

Excelentíssimo Senhor Prefeito da Prefeitura Municipal de Sananduva/RS

DCPS ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.867.037/0001-33, com sede profissional na Rua José do Patrocínio, 627, Bairro Espírito Santo, nesta cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio de seu representante legal, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria propor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, modalidade Pregão Eletrônico nº 021/2025, conforme fatos e fundamentos que passa a expor:

No dia 11 de julho de 2025, abriu-se o edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 021/2025, na Prefeitura de Sananduva/RS, este com o objetivo de “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação, instalação e montagem de pirâmides (tendas) para compor a estrutura que será utilizada para realização da Semana Farroupilha 2025 do Município de Sananduva, conforme especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência (**Anexo I**) do presente Edital.”

A impugnante, empresa especializada em locação de infraestruturas para eventos contendo ampla atuação em contratações públicas, tem o maior interesse em participar e competir no certame referenciado, tendo ampla capacidade técnica e estrutura operacional para tanto. Porém, ao analisar o referido edital, verificou-se que a comprovação de aptidão técnica para desempenho de atividade está em desacordo com o que determina a Lei n.º 14.133/21, bem como não exige registro da empresa na entidade competente (CREA).

Rua José do Patrocínio, nº 627
Bairro Espírito Santo - Erechim / RS
CEP: 99711-058
Tel.: (54) 3321-3549

Segundo o item 7.4.3 - VII do edital, para fins de qualificação econômico-financeira, técnica e demais declarações, a licitante deverá apresentar:

“7.4.3-VII. Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove, de forma clara e objetiva, o fornecimento anterior de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado (serviços de locação, montagem e desmontagem de estruturas temporárias (pirâmides ou tendas)). O atestado deverá conter, no mínimo, a identificação do contratante, a descrição do objeto executado, o período de execução, a avaliação quanto à qualidade dos serviços prestados e estar assinado por representante legal da entidade emitente, devidamente identificado;”

A Lei n.º 14.133/21, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu art. 67, § 1º, dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

“II - certidões ou atestados, **regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; **(grifo nosso)** (...)”

Ocorre que o edital não exige o atestado **registrado na entidade competente** e a ausência de tal requisito infringe a legislação vigente e prejudica a isonomia e a competitividade do certame, uma vez que permite a participação de empresas que não comprovem adequadamente sua capacidade técnica para a execução do objeto licitado.

Além do mais, não é exigido para esses itens o registro da empresa no CREA.
Segundo o Art. 60 da Lei 5.194/66:

“Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”(grifamos)

Conforme o art. 60 da Lei 5.194/66, não apenas as empresas que desenvolvem as atividades básicas de engenharia, mas toda e qualquer forma de organização que tenha alguma seção ligada ao exercício da engenharia está obrigada a requerer o seu registro junto ao CREA, bem como a anotação dos seus profissionais legalmente habilitados.

Daí chegamos a uma importante conclusão: de fato, o objeto do Pregão Eletrônico nº 021/2025 se destina a contratação de empresa que exerça atividade básica de engenharia. Ora, não há como negar que a instalação e montagem das estruturas, bem como a elaboração de ART, laudos e PPCI do presente edital pressupõe, necessariamente, de um engenheiro legalmente habilitado para a plena execução da contratação e a liberação do evento pelos órgãos competentes.

Ainda, de acordo com o Art. 15 da lei 5.194/66:

“São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei”.

Conforme já demonstramos, o objeto do Pregão Eletrônico nº 021/2025 inclui-se nas atividades de engenharia, considerando-se a montagem/desmontagem das estruturas, como também a elaboração de laudos, ART e PPCI. Portanto, está caracterizada a obrigatoriedade do registro da Empresa junto ao CREA e a anotação do(s) seu(s) profissional(ais) legalmente habilitado.

De acordo com o art. 67 da Lei 14.133/21, inciso V, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

“V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;”

Desta forma, não restou opção a ora impugnante que não fosse à impugnação do pregão em epígrafe, para que se faça cumprir às exigências disposta em lei, devendo a comissão de licitação adequar o edital incluindo a apresentação de comprovação de **atestado registrado na entidade competente**, que comprove o fornecimento do objeto para o poder público ou a iniciativa privada, como também a **apresentação de registro da licitante na entidade competente (CREA)**.

Dentro desse contexto, a empresa DCPS Organização de Feiras e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda, ora impugnante, sempre cumpriu com todos os requisitos dos editais que participou, cumprindo plenamente com as exigências edilícias em conformidade com a lei, vem demonstrar sua inconformidade com a exigência do item 7.4.3-VII do presente edital, bem como a falta de exigência de registro no CREA, pelos motivos retro aduzidos.

Diante do exposto, requer que o Pregão Eletrônico nº 021/2025 seja suspenso, até que haja apreciação da presente impugnação e que se verifique a legalidade dos itens aqui impugnados, sob pena de estar violando os preceitos constitucionais da legalidade,

Rua José do Patrocínio, nº 627
Bairro Espírito Santo - Erechim / RS
CEP: 99711-058
Tel.: (54) 3321-3549

probidade administrativa, lisura do procedimento, igualdade de condições dos licitantes, especialmente da ora impugnante.

Termos em que pede e espera deferimento.

Erechim, 28 de julho de 2025.

DONIE CARLA
PAGLIOSA
STANISCUASKI:010142
24071

Assinado de forma digital por
DONIE CARLA PAGLIOSA
STANISCUASKI:01014224071
Dados: 2025.07.28 08:58:44
-03'00'

DCPS Organização de Eventos
Donie Stanisçuaski

Sananduva RS, 28 de julho de 2025.

De: Setor de Contratos e Licitação

Para: Secretaria Municipal da Cultura, Esportes, Lazer e Turismo.

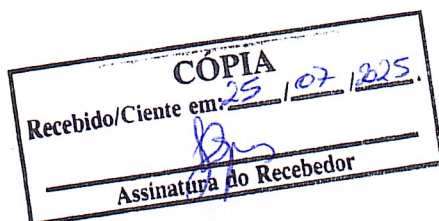
Objeto: Pedido de impugnação formulado pela empresa **DCPS ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.**

Considerando o pedido de impugnação apresentado pela empresa **DCPS ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA;**

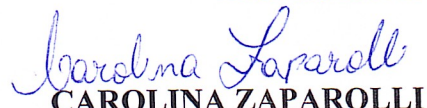
Considerando que são de responsabilidade do setor requisitante e/ou técnico a elaboração dos termos que regem o Edital, definição das especificações técnicas dos itens licitados, bem como informação dos documentos técnicos a serem exigidos no instrumento convocatório, tendo em vista o conhecimento técnico exigido para tais funções;

Considerando que as exigências técnicas e específicas de cada objeto contratado são definidas na fase de planejamento da contratação, quando são elaborados os documentos de formalização da demanda (DFD) e estudo técnico preliminar (ETP) bem como qualquer documento necessário;

Encaminham-se os autos do processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025** (*Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação, instalação e montagem de pirâmides (tendas) para compor a estrutura da Semana Farroupilha 2025*) para análise e emissão de parecer do setor requisitante/técnico/de planejamento quanto as alegações expressas no pedido de impugnação, cuja cópia encontra-se anexa ao presente documento, conforme solicitação realizada junto ao portal utilizado para a sessão pública do referido certame, devendo o mesmo ser entregue junto ao Setor de Licitações em um prazo máximo de 01 (um) dia útil.



Atenciosamente


CAROLINA ZAPAROLLI
Pregoeira

MEM/SCELT/PM/Nº 03/2025

Sananduva RS, 28 de julho de 2025.

De: Secretaria Municipal da Cultura, Esportes, Lazer e Turismo.

Para: Setor de Contratos e Licitação Objeto:

Referente pedido de impugnação formulado pela empresa DCPS ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

ASSUNTO: Exigência de Registro de Atestado de Capacidade Técnica em Conselho Profissional Competente – Lei nº 14.133/2021

Em atenção à consulta formulada acerca da necessidade de que os atestados de capacidade técnica apresentados em procedimentos licitatórios, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, estejam registrados no respectivo Conselho Profissional competente (ex: CREA, CAU), com base na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), passamos à análise:

Dispõe o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021:

*“certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, **quando for o caso**, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.”*

O texto legal deixa claro que o registro do atestado em entidade profissional competente não é obrigatório de forma genérica, mas sim quando a natureza do objeto exigir essa formalidade e o edital assim o estabelecer.

Dessa forma, o registro do atestado em Conselho Profissional constitui faculdade da Administração Pública, devendo tal exigência ser expressamente prevista no edital.

Assim, a exigência do registro não decorre automaticamente da lei, mas pode ser requerida discricionariamente pela Administração, observados os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório.

A exigência deve ainda guardar pertinência com o objeto licitado, e ser justificada tecnicamente, evitando-se imposições desnecessárias que possam restringir indevidamente a competitividade do certame.

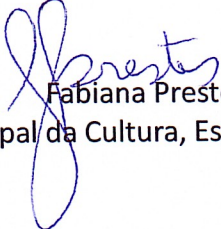


Conclui-se que:

- Não há obrigatoriedade legal genérica de registro do atestado de capacidade técnica em conselho profissional competente;
- O registro poderá ser exigido pela Administração Pública somente se o edital expressamente prever tal exigência, em razão da natureza do objeto licitado;
- Não é possível exigir o registro posteriormente se a exigência não constar do edital, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Assim, o Edital poderá ser mantido da forma que foi publicado, sem alteração, julgando-se improcedente a impugnação apresentada.

Atenciosamente,


Fabiana Prestes,
Secretária Municipal da Cultura, Esportes, Lazer e Turismo.